

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE
VEREADORES DE JERÔNIMO MONTEIRO/ES.**



"Ninguém esta acima da lei"

MITTER MAYER VOLPASSO BORGES, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº 145.078.247-70, eleitor deste município, residente e domiciliado na Rua João Rodrigues de Oliveira, n ° 02, Baixinha, Jerônimo Monteiro/ES, com base na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno desta Casa de Leis, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência apresentar a presente **REPRESENTAÇÃO** e requerer a:

ABERTURA DE COMISSÃO PROCESSANTE, em face do **Prefeito Municipal, Sr. Sergio Farias Fonseca**, haja vista a pratica de quebra de decoro, diante de **condenação criminal de ato ocorrido no exercício do mandato**, conforme as razões de fato e direito a seguir descritas.

1- Dos Fatos:

Democracia é um regime político em que todos os cidadãos elegíveis participam igualmente — diretamente ou através de representantes eleitos — na proposta, no desenvolvimento e na criação de leis, exercendo o poder da governação através do sufrágio universal. Ela abrange as condições sociais, econômicas e culturais que permitem o exercício livre e igual da autodeterminação política.

Protocolo Nº	063
Em:	19 / fevereiro de 24
	PROTOCOLISTA

Os integrantes do Poder Legislativo municipal, os vereadores tem como função primordial **representar os interesses da população perante o poder público**. Esse é (ou pelo menos deveria ser) o objetivo final de uma pessoa escolhida como representante do povo.

As atividades do vereador não podem ser resumidas apenas ao tratamento das leis do município. Existe ainda uma função ligada ao cargo de vereador que é fundamental para a própria saúde da nossa democracia. Trata-se da **fiscalização das ações do Poder Executivo municipal – ou seja, das ações do prefeito**. O ato de fiscalizar torna mais equilibradas as ações do Poder Executivo. **Isso é essencial para que o poder do prefeito não se torne tão grande que o deixe acima da lei, como um monarca ou um ditador.**



“O princípio da moralidade, previsto expressamente no caput do art. 37 da Constituição Federal, impõe que o administrador público **não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta**, mesmo que em sua vida privada. O agente público deve ter um comportamento ético, transparente e honesto perante o administrado. Assim, o agente público não pode sonegar, violar nem prestar informações incompletas com o objetivo de enganar os administrados. Não pode um agente se utilizar do conhecimento limitado que as pessoas têm sobre a administração para obter benefícios pessoais.”

Em ação penal, instaurada pelo Ministério Público Estadual, acusou o prefeito de desviar energia em sua propriedade rural, usando um “By Pass” no medidor para alimentar uma bomba de irrigação. A gravidade do caso é amplificada pelo status de Fonseca como figura pública e autoridade eleita, cujas ações deveriam ser pautadas pela legalidade e MORALIDADE.

A investigação revelou um histórico de autuações administrativas contra Fonseca pela concessionária EDP/ES, e inspeções anteriores apontaram irregularidades similares. O laudo pericial e as faturas de energia corroboraram as acusações, mostrando uma queda substancial nos custos de energia antes da correção da FRAUDE.

Sentença (Anexo) incluiu a comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), a inclusão do nome do réu no cadastro de antecedentes criminais, e a emissão de uma guia de execução penal.

A condenação do prefeito de Jerônimo Monteiro por um crime econômico, além de manchar sua reputação, serve como um lembrete da necessidade de transparência e ética no serviço público, especialmente em tempos de crescente escrutínio público e demanda por governança responsável e uma resposta imediata do poder legislativo.

2 - Dos Crimes :

2.1- **DECRETO-LEI Nº 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967** - Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências.

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

X - PROCEDER DE MODO INCOMPATÍVEL COM A DIGNIDADE E DECORO DO CARGO.



3- DOS PEDIDOS

ANTES O EXPOSTO, O PRESENTE PARA REQUERER:

- a) Seja instaurada na forma da Lei Orgânica Municipal, uma comissão Processante;
- b) Seja recebida a presente representação, sendo julgado procedente, determinado a perda do mandato do prefeito municipal de Jerônimo Monteiro Sr. Sergio Farias Fonseca.
- c) Encaminhar Relatório ao Tribunal de Justiça e a Procuradoria Geral do Estado para devidas providencias, no que couber.
- d) Que seja conduzido o devido processo legal.

Nestes Termos,

Pede-se deferimento


MITTER MAYER VOLPASSO BORGES



Acompanhamento Processual Unificado



Não vale como certidão

Processo: 0000020-07.2020.8.08.0029

Petição Inicial: 202000035747

Situação: Digitalizado

Vara: JERÔNIMO MONTEIRO - VARA ÚNICA

Data da Distribuição: 10/03/2020 13:40

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Natureza: Criminal

Data de Ajuizamento: 14/01/2020

Valor da Causa: R\$ 0

Escaneamento Atual: AGUARDANDO/DIVERSOS / Outros (desde 09/08/2023) Obs.: CUMPRIR- P. 02.

Assunto principal: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

Partes do Processo

Autor

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Réu

SERGIO FARIAS FONSECA
JOSE ROCHA JUNIOR - 9494/ES

Sentença

Juiz : FERNANDO ANTONIO LIRA RANGEL

Dispositivo :

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal, para condenar o réu **SÉRGIO FARIAS FONSECA** no delito tipificado no art. 155, §3º, do Código Penal, ao cumprimento de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa, a ser cumprida em regime inicial aberto, substituindo-a por uma pena restritiva de direito, consistente no pagamento de uma prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário-mínimo vigente à época da execução, a ser destinada à entidade pública ou privada com destinação social a ser especificada pelo Juiz da Execução Penal (art. 45, §1º, CP).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após a certificação do trânsito em julgado da r. Sentença, determino que a Secretaria da Vara adote as seguintes diligências:

Lance-se o nome do Réu no rol dos culpados.

Comunique-se ao TRE deste Estado, para cumprimento do art. 15, inciso III, da Constituição Federal.

Oficie-se ao órgão responsável pela manutenção do cadastro

de antecedentes.

Expeça-se a guia de execução penal do Réu.

Sentença :



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PODER JUDICIÁRIO
JERÔNIMO MONTEIRO - VARA ÚNICA

SENTENÇA

PROCESSO Nº 0000020-07.2020.8.08.0029
AÇÃO : 283 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Requerente: MINISTERIO PUBLICO DE JERONIMO MONTEIRO ES
Requerido: SERGIO FARIAS FONSECA

Trata-se de Ação Penal instaurada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** em face de **SÉRGIO FARIAS FONSECA**, imputando-lhe o crime tipificado no art. 155, §3º, do Código Penal.

Narra a denúncia às fls. 02/02-v, que a empresa EDP/ES, concessionária de distribuição de energia elétrica no Estado do Espírito Santo, recebeu a informação de que o denunciado, dono da propriedade rural localizada na área de Jerônimo Monteiro/ES, número de instalação nº 1407830; medidor de energia elétrica nº 14677223, estava subtraindo energia elétrica diretamente da rede EDP, utilizando-se de um "By Pass" no medidor.

Expõe a peça inicial acusatória que a polícia civil foi acionada e, dirigindo-se até a propriedade indicada pela concessionária, constatou a subtração de energia elétrica conforme informação recebida pela EDP/ES.

Somado a isso, alude a denúncia que o desvio de energia tinha como finalidade alimentar uma bomba de irrigação de 25CV.

Relata que conforme laudo pericial nº 19.227/2019, de fls. 15/16, concluiu que a unidade consumidora nº 1407830, onde se encontrava instalado o medidor pertencente ao denunciado, apresentava ligação direta fora da medição, com condutores

elétricos diretamente interligados às 3 fases da corrente da instalação elétrica da citada unidade, impedindo, desse modo, o registro integral da energia consumida.



Assevera, outrossim, que o denunciado possui histórico autuações administrativas por parte da EDP/ES.

Com base nisso, o Ministério Público requer a condenação do réu nas penas do art. 155, §3º, do Código Penal.

Recebimento da denúncia em decisão de fl. 33, determinando a citação do réu para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias.

Resposta à acusação às fls. 41/54, em que suscita preliminar de inépcia da denúncia, ao dispor que os fatos narrados se baseiam em informações unilaterais prestadas pela EDP/ES, de modo que não foi o denunciado previamente notificado para acompanhar as inspeções. Aduz que o mesmo ocorreu em relação ao laudo de exame em local de desvio de energia elétrica, pois alega que o réu não foi previamente notificado para indicar assistente técnico de sua confiança e acompanhar a perícia. Requer, desse modo, a rejeição da denúncia, na forma do art. 395, inciso I, do CPP. No mérito, salienta que não foram respeitadas as orientações fixadas na Resolução nº 414/2010 da ANEEL e que a prova constituída foi produzida unilateralmente pela empresa, sem oportunidade de contraditório e ampla defesa ao réu (art. 5º, LV, CF/88). Pugna, neste viés, pela prevalência do princípio *in dubio pro reo*, procedendo-se à absolvição do denunciado.

Despacho de fl. 69 que designou audiência de instrução e julgamento.

Termo de audiência de instrução e julgamento à fl. 88, em que foi ouvida a testemunha Herlon Spala Sampaio, sendo designada audiência de continuação.

Termo de audiência de continuação à fl. 94, em que foi colhido o depoimento da testemunha Temístocles Macedo Netto e

interrogado o réu (fls. 95/96). No mais, o Ministério Público requereu sejam requisitadas as faturas de pagamento de energia da unidade consumidora, sendo o pedido deferido e conferido prazo às partes para apresentação de alegações finais.



Ofício encaminhado pela EDP, colacionando aos autos as faturas de energia elétrica de titularidade do réu, no período de agosto de 2019 a dezembro de 2021 (fls. 102/131).

Alegações finais do Ministério Público às fls. 133/134-v, em que requer a condenação do acusado nos termos da denúncia.

Alegações finais da defesa às fls. 137/154, em que ratifica os termos da defesa prévia, postulando pela rejeição da denúncia e, superada a preliminar, pela absolvição do réu.

Folha de antecedentes criminais do réu à fl. 159.

É, em síntese, o relatório. DECIDO:

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA:

Em síntese, a defesa sustenta que a denúncia é inepta, ao dispor que os fatos narrados se baseiam em informações unilaterais prestadas pela EDP/ES, de modo que não foi o denunciado previamente notificado para acompanhar as inspeções.

Argumenta que o mesmo ocorreu em relação ao laudo de exame em local de desvio de energia elétrica colacionado à ação penal, pois alega que o réu não foi previamente notificado para indicar assistente técnico de sua confiança e acompanhar a perícia.

Requer, desse modo, a rejeição da denúncia, na forma do art. 395, inciso I, do CPP.

Inicialmente, é importante pontuar que a Resolução nº 414/2010 da ANEEL, que estabelece as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica de forma atualizada e consolidada, prevê a realização de inspeções pela empresa no aparelho de medição, assim como a possibilidade de faturamento de valores incorretos, pela média dos últimos faturamentos (art 113, da norma), visando retificar

anormalidades no aparelho de medição.

Trata-se, portanto, de um procedimento administrativo.

No processo penal, o CPP estabelece regras próprias que devem ser respeitadas visando a garantia do contraditório e ampla defesa do réu (art. 5º, LV, CF/88).



Desse modo, mesmo que a denúncia tenha se pautado em provas administrativas, a condenação do réu somente tem cabimento na hipótese de comprovação dos fatos em sede judicial (art. 155, CPP).

Somado a isso, verifico que a inicial incoativa atendeu ao disposto no art. 41 do CPP, descrevendo de forma clara a suposta conduta delitativa praticada pelo denunciado e, desse modo, permitindo exercer de forma plena o direito à sua defesa, com os meios e recursos a ele inerentes.

Posto isto, **REJEITO** a preliminar arguida.

MÉRITO:

Conforme relatado, narra a denúncia às fls. 02/02-v, que a empresa EDP/ES, concessionária de distribuição de energia elétrica no Estado do Espírito Santo, recebeu a informação de que o denunciado, dono da propriedade rural localizada na área de Jerônimo Monteiro/ES, número de instalação nº 1407830; medidor de energia elétrica nº 14677223, estava subtraindo energia elétrica diretamente da rede EDP, utilizando-se de um "By Pass" no medidor.

Expõe a inicial acusatória que a polícia civil foi acionada e, dirigindo-se até a propriedade indicada pela concessionária, constatou a subtração de energia elétrica conforme informação recebida pela EDP/ES.

Somado a isso, alude a denúncia que o desvio de energia tinha como finalidade alimentar uma bomba de irrigação de 25CV.

Relata que conforme laudo pericial nº 19.227/2019, de fls. 15/16, concluiu que a unidade consumidora nº 1407830, onde se encontrava instalado o medidor pertencente ao denunciado,

apresentava ligação direta fora da medição, com condutores elétricos diretamente interligados às 3 (três) fases da corrente da instalação elétrica da citada unidade, impedindo, desse modo, o registro integral da energia consumida.



Assevera, outrossim, que o denunciado possui histórico de autuações administrativas por parte da EDP/ES.

Com base nisso, o Ministério Público requer a condenação do réu nas penas do art. 155, §3º, do Código Penal.

O artigo penal citado prescreve:

“Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.”

Vislumbro, de plano, em análise das provas coletadas no procedimento informativo do inquérito policial e em juízo, que a **materialidade** do crime resta demonstrada por meio do laudo pericial de fls. 16/17-v, realizado pelo perito de departamento de criminalística da Polícia Civil, em que concluiu-se que a unidade consumidora (medidor de energia elétrica nº 14677223, “apresentava ligação direta, fora da medição, com condutores elétricos interligados diretamente às 3 (três) fases de corrente da instalação elétrica desta unidade consumidora à rede de energia administrada pela EDP Espírito Santo, impedindo o registro integral da energia consumida.”

Cumprе destacar que citado laudo pericial foi elaborado em 10 de outubro de 2019, pelo perito Sr. Temístocles Macedo Netto.

Enfatiza-se que a investigação e perícia realizada pela autoridade policial encontra-se respaldada no Termo de Ocorrência de Inspeção - TOI (OI nº 45003318345), elaborado pelos funcionários da EDP/ES em 08 de outubro de 2019, onde consta no documento a assinatura do responsável pela unidade consumidora, réu Sérgio

Farias Fonseca (documento de fl. 18).

Referido fato demonstra que o denunciado teve prévio conhecimento do desvio de energia constatado pela empresa, estando presente no momento da inspeção registrada à fl. 18 e que deu azo à denúncia.



Registra ainda as provas informativas que o réu possui outros pretéritos registros de irregularidade pela empresa concessionária, igualmente de ligação direta no medidor de energia elétrica.

Os termos de ocorrência de inspeção - TOI, às fls. 18/24-v, evidenciam que a apuração da irregularidade pela empresa também procedeu-se em **29/05/2017** (morador recusou-se a assinar); **19/10/2017** (responsável ausente); **10/07/2019** (responsável ausente).

De mais a mais, as faturas de energia elétrica encaminhadas pela EDP/ES atestam a materialidade do crime apurado pelo laudo pericial, ao demonstrar que no mês anterior aos fatos constatados pela polícia civil, consistente na fatura de setembro de 2019, o réu pagou apenas R\$45,58 (quarenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos) de energia elétrica, enquanto que em outubro de 2021, após a reparação da irregularidade, a conta de energia atingiu o valor alarmante de R\$3.159,03 (três mil, cento e cinquenta e nove reais e três centavos - histórico de consumo à fl. 131-v).

Sob o crivo do contraditório judicial, denoto que tanto a materialidade do crime, quanto a **autoria delitiva** restaram sobejamente demonstradas (art. 155, CPP).

Os peritos que acompanharam as diligências *in loco*, ratificaram que o medidor de energia elétrica do réu continha ligação direta que impedia a aferição real de consumo de energia do mês.

Conforme consta das transcrições dos depoimentos em alegações finais do Ministério Público, às fls. 133-v/134, cuja



fundamentação utilizo como parte integrante da presente sentença, o perito declarou que o réu estava presente no momento da realização do laudo e foi notificado da irregularidade apontada.

Este foi o depoimento do perito oficial criminal, Sr. Temístocles Macedo Netto (fl. 95), ao dispor que constitui praxe apenas iniciar os trabalhos após o comparecimento do responsável pela unidade consumidora.



Somado a isso, os registros anteriores em face do réu na via administrativa, pela empresa concessionária, bem como o TOI que deu origem à presente ação penal, que consta assinatura do réu, refutam a tese da defesa de desconhecimento da irregularidade.

Desse modo, inobstante a negativa de autoria do réu em sede judicial (interrogatório de fl. 95), sustentando que os fatos decorreram de desavença política - que sequer restaram demonstrados nos autos - concluo que os elementos de informação e as provas judicializadas são suficientes para a condenação do réu nas iras do art. 155, §3º, do CP.

Acerca do tema colaciono os seguintes arestos:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE FURTO. ENERGIA ELÉTRICA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Não há que se falar em absolvição quando o acervo probatório produzido nos autos conta com as declarações de testemunhas policiais, com a confissão do réu e com o laudo pericial de exame de local, indicando que o acusado se beneficiava de ligação clandestina de energia elétrica. 2. Ainda que não tenha sido o autor da ligação clandestina, se o agente usufrui da energia elétrica, sem fornecer em troca qualquer contraprestação pecuniária, tampouco adota qualquer medida para corrigir a situação, incorre na prática do crime de furto de energia elétrica. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJDF. Acórdão 1725749, 00015299720198070008, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 6/7/2023, publicado no PJe: 19/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)”

“APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS URBANOS. DANO AMBIENTAL DIRETO E INDIRETO. IMPEDIR OU DIFICULTAR A REGENERAÇÃO NATURAL DE FLORESTAS E DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADES E AUTORIA DEMONSTRADAS. PROVAS TESTEMUNHAIS E DOCUMENTAIS. PERÍCIA TÉCNICA. DOSIMETRIA. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA.

CONDENAÇÃO À REPARAÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. **A prática do crime de furto de energia elétrica (artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal) ficou evidenciada pela prova testemunhal produzida e pela carta encaminhada pela Companhia Energética de Brasília (CEB DISTRIBUIÇÃO S.A.) à autoridade policial, informando a existência de ligação clandestina. (...) (TJDF. Acórdão 1659800-07011098020218070008, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 2/2/2023, publicado no PJe: 13/2/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)**



Sendo assim, inviável acolher a tese de absolvição do réu (art. 386, CPP), pelo que passo à dosimetria de pena deste nos moldes do art. 155, §3º, do CP, conforme disposição do art. 5º, inciso XLVI e art. 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal e arts. 59 e 68, do Código Penal.

DELITO FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA - ART. 155, §3º, CP:

O preceito secundário do crime prescreve sanção penal abstrata de 01 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão e multa.

Sopesando os elementos constantes no processo, à luz do disposto no art. 59 do CP, tenho que a culpabilidade do réu é normal à espécie delitativa; os motivos, circunstâncias e consequências do crime em análise são inerentes ao tipo penal em apreço, de sorte que não há nada a valorar; o réu é primário (fl. 159); inexistem elementos que atestem acerca de sua personalidade ou conduta social; o comportamento da vítima em nada influenciou para o cometimento do crime.

Inexistindo circunstâncias judiciais negativas, fixo a pena base do réu em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa.

Inexistem circunstâncias atenuantes, agravantes, causas de diminuição e/ou aumento de pena a serem aplicadas (art. 68, CP), pelo que torno a reprimenda acima definitiva.

Consoante disposição do art. 33, §2º, "c" do Código Penal, estabeleço o regime inicial aberto para cumprimento de pena.

Verifico que o réu preenche os requisitos do art. 44 do

Código Penal, pelo que **substituo a pena corpórea por uma restritiva de direito (§2º)**, consistente em prestação pecuniária, fixando-a no valor de 01 (um) salário-mínimo vigente à época da execução, a ser destinada à entidade pública ou privada com destinação social a ser especificada pelo Juiz da Execução Penal (art. 45, §1º, CP).



Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais (art. 804, CPP).

Estabeleço a pena de multa no menor valor fixado na norma (art. 49, §1º, CP).

DISPOSITIVO:

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal, para condenar o réu **SÉRGIO FARIAS FONSECA** no delito tipificado no art. 155, §3º, do Código Penal, ao cumprimento de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa, a ser cumprida em regime inicial aberto, substituindo-a por uma pena restritiva de direito, consistente no pagamento de uma prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário-mínimo vigente à época da execução, a ser destinada à entidade pública ou privada com destinação social a ser especificada pelo Juiz da Execução Penal (art. 45, §1º, CP).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após a certificação do trânsito em julgado da r. Sentença, determino que a Secretaria da Vara adote as seguintes diligências:

Lance-se o nome do Réu no rol dos culpados.

Comunique-se ao TRE deste Estado, para cumprimento do art. 15, inciso III, da Constituição Federal.

Oficie-se ao órgão responsável pela manutenção do cadastro de antecedentes.

Expeça-se a guia de execução penal do Réu.

Jerônimo Monteiro/ES, Terça-feira, 8 de agosto de 2023.

Fernando Antônio Lira Rangel

Juiz de Direito

Ofício DM nº 0611/2023



Este documento foi assinado eletronicamente por FERNANDO ANTONIO LIRA RANGEL em 08/08/2023 às 12:55:30, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 02-3055-9514164.

A handwritten signature in blue ink, located in the bottom right corner of the page. The signature is stylized and appears to be the name of the signatory.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL



CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está **QUITE** com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **MITTER MAYER VOLPASSO BORGES**

Inscrição: **0330 7061 1406**

Zona: 004 Seção: 0130

Município: 56618 - JERONIMO MONTEIRO

UF: ES

Data de nascimento: 20/04/1994

Domicílio desde: 09/04/2010

Filiação: - GESYANE RODRIGUES VOLPASSO BORGES
- GRACIANO SALES BORGES

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): ESTUDANTE, BOLSISTA,
ESTAGIÁRIA/ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS

Certidão emitida às 16:02 em 12/03/2024

Res.-TSE nº 21.823/2004:

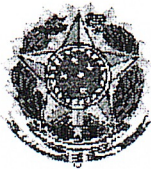
O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inoccorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

UR9W.HZBF.BLIZ.JXYV



JUSTIÇA ELEITORAL
CERTIDÃO



CERTIFICO que, de acordo com os assentamentos da Justiça Eleitoral, o(a) Senhor(a) **MITTER MAYER VOLPASSO BORGES (Título Eleitoral: 033070611406), (CPF: 145.078.247-70)** é **PRESIDENTE (exercício: 27/02/2024 a 31/05/2024)** do órgão partidário, abaixo discriminado:


Partido/Federação:	11 - PP - PROGRESSISTAS
Órgão Partidário:	Órgão definitivo
Abrangência:	JERÔNIMO MONTEIRO - ES - Municipal
Vigência:	Início: 27/02/2024 Final: 31/05/2024
Código de Validação:	bvW6/DvLRFZB8BGuFcvFI3qzX8A=
Certidão emitida em:	12/03/2024 16:00:31

- Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/modulo-consulta-sgip3>.
- **As informações constantes desta certidão retratam o conteúdo dos assentamentos da Justiça Eleitoral na data e hora de sua emissão, o que não impede a ocorrência de alterações futuras nestas informações.**
- Os dados partidários de abrangência nacional são de responsabilidade do TSE e os de abrangência regional/municipal são de responsabilidade dos respectivos tribunais regionais.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA SAÚDE
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE CONTROLE DE QUALIDADE DE FARMACÉUTICOS
 ANTECESSOR DO C.A.F. DE HABILITAÇÃO

MITTER MAYER VOLPASSO BORGES

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1678420078



DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
3339662 SPTC ES

CPF
145.078.247-70

DATA NASCIMENTO
20/04/1994

FILIAÇÃO
GRACIANO SALES BORGES

GESYANE RODRIGUES VOLPASSO BORGES

PERMISSÃO	ACC	CAT. HAB.
[X]	[X]	AB

Nº REGISTRO	VALIDADE	1ª HABILITAÇÃO
0584293666	24/07/2023	31/07/2013

OBSERVAÇÕES

Mitter Mayer Volpasso Borges
 ASSINATURA DO PORTADOR

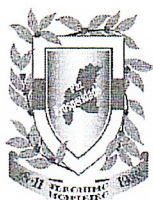
DATA EMISSÃO	DATA EMISSÃO
25/07/2018	25/07/2018

C.A.F. Nº 100 - Schaibe Neto
 81892930000
 85352196920

ESPIRITO SANTO

PROIBIDO PLASTIFICAR
1678420078





Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Estado do Espírito Santo



OF.CMJM/PG Nº 001/2024

Jerônimo Monteiro – E.S., em, 01 de março de 2024.

Sr. Presidente,
Wagner Ribeiro Masioli

Considerando o §3º do artigo 311 do Regimento Interno desta Casa de Leis, qual estabelece o prazo de 10 dias para indicar se a denúncia protocolada nesta Egrégia Câmara no dia 19 de fevereiro do presente ano, através de Requerimento pelo cidadão Sr. Mitter Mayer Volpasso Borges, expirando o prazo desta Procuradoria no próximo dia 04 de março.

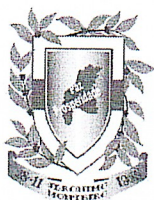
Considerando que esta Procuradora participou de curso qual já estava previamente agendado na cidade de Vitória/ES, de interesse desta Casa de Leis, estando fora nos dias 21,22 e 23 de fevereiro do corrente ano;

Considerando também a grande demanda de processos administrativos e legislativos quais já estavam em tramitação e necessitavam de pareceres e orientações aos servidores;

Considerando o Processo de Tomadas de Contas Especial que foi instituído através da Resolução nº 043/2023, que tramita nesta Casa e qual está em fase de orientação jurídica e conferência para envio ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com prazo final de 04 de março, sendo que o atraso do mesmo pode resultar em multa pecuniária ao Gestor/Vereador Presidente e ainda aos membros/funcionários que compõe a Comissão do mesmo;

Av. Lourival Lugon Moulin, 300 – Centro – Jerônimo Monteiro – ES – CEP 29.550-000

Tel: (28) 3558-1414 e-mail: camara-jeronimomonteiro@hotmail.com



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Estado do Espírito Santo



Considerando, ainda, que todos os processos administrativos e legislativos devem tramitar por esta Procuradoria qual é composta somente por esta Procuradora-Geral.

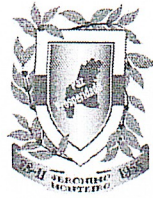
Assim sendo, ante o exposto, REQUER dilação do prazo pelo período do §3º do artigo 311 do Regimento Interno, contados após de 04 de março, salientando que a elasticidade do prazo não acarretará prejuízo ao andamento do presente processo visto que o mesmo será apreciado somente na reunião ordinária do dia 18 de março de 2024.

Termos em que pede e aguarda deferimento de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

Erica
ERICA SCHWEITZER DIAS DE OLIVEIRA
PROCURADORA-GERAL CMJM
OAB/ES 19.744

DEFINIDO
07/03/2024
[Signature]



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro

Estado do Espírito Santo



PARECER Nº 020/2024

PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE JERONIMO MONTEIRO/ES

ASSUNTO REQUERIMENTO COMISSÃO PROCESSANTE/2024

1. Relatório

1.1 - Trata-se de Requerimento de Abertura de Comissão Processante protocolado em 19 de fevereiro de 2024 nesta Casa de Leis pelo Sr. Mitter Mayer Volpasso Borges, devidamente qualificado nos autos contendo 17 folhas, numeradas e rubricadas, a fim de apurar possível quebra de decoro, mediante a condenação criminal por ato praticado durante o exercício do mandato do Prefeito Municipal Sr. Sérgio Farias Fonseca.

1.2 – Na juntada de documentos ao Requerimento está pesquisa de acompanhamento ao Processo Judicial nº 0000020-07.2020.8.08.0029, da Vara Criminal da Comarca de Jerônimo Monteiro, trazendo a sentença de primeira instância proferida em 08 de agosto de 2023 com a condenação do réu Sr. Sérgio Farias Fonseca, por delito tipificado no artigo 155, §3º, do Código Penal, conforme folhas 04/14.

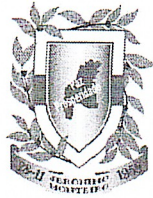
1.3 – Mediante a sentença requer o autor que seja instaurada a Comissão Processante e demais pedidos pertinentes, na folha 03.

É o breve relatório.

2. Análise Jurídica

2.1 - A legislação competente para instauração da Comissão Processante é abordada no Decreto-Lei nº 201/67 em seu artigo 5º e Lei Orgânica Municipal artigos 68 e 69, estando devidamente instruído.

2.2 – A denúncia não traz a certificação do trânsito em julgado da sentença criminal expedida pela Vara Criminal da Comarca de Jerônimo Monteiro/ES, o que pode acabar maculando todo o trabalho da Comissão Processante.



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro **Estado do Espírito Santo**



2.2 – Para que a Comissão Processante seja constituída é necessário que a acusação seja admitida por 3/5 dos membros da Câmara, devendo ser composta por 05 (cinco) vereadores, indicados por sorteio.

3. Conclusão

3.1 - Diante de todo exposto, entendemos que mesmo com a ausência da certificação de trânsito em julgado da referida sentença, a denúncia está apta para ser votada.

3.2 - No que tange ao mérito, não iremos nos pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o nosso entendimento, s.m.j.

Jerônimo Monteiro, ES, 14 de março de 2024.

ERICA SCHWEITZER DIAS DE OLIVEIRA
Procuradora Geral CMJM
OAB/ES 19.707